



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 16763/21

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Exercício: 2021
Denunciado: Marcos Eron Nogueira
Denunciante: IGOR BRASIL LINS EIRELI
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE – Conhecimento e Improcedência. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01966/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 16763/21, que trata de denúncia encaminhada pela IGOR BRASIL LINS EIRELI, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Monte Horebe, relatando suposta irregularidade no edital da Tomada de Preços 02/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de engenharia visando à construção do ginásio da E.M.E.I.F SANTA TEREZINHA, localizada no Sítio Capim, zona Rural do Município de Monte Horebe-PB, cuja abertura ocorreu em 15/09/2021., acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de outubro de 2021



PROCESSO TC nº 16763/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 16763/21 trata de denúncia encaminhada pela IGOR BRASIL LINS EIRELI, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Monte Horebe, relatando suposta irregularidade no edital da Tomada de Preços 02/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de engenharia visando à construção do ginásio da E.M.E.I.F SANTA TEREZINHA, localizada no Sítio Capim, zona Rural do Município de Monte Horebe-PB, cuja abertura ocorreu em 15/09/2021.

O denunciante alega que o item 7.9.2 do edital relativo à Tomada de Preços supramencionada contém exigências que comprometem os princípios da competitividade e isonomia entre as empresas participantes do certame, na medida em que exige comprovação por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos moldes do § 1º, do art. 30 da Lei das Licitações.

O órgão técnico, às fls. 29/32, após análise da documentação enviada, conclui pela improcedência da denúncia, sugerindo arquivamento dos autos e comunicação da decisão ao denunciante, por entender que:

(...) a condição descrita no subitem 7.9.2 constitui prova de qualificação técnica-operacional e deve ser exigida para empresas que pretendem executar a obra ou os serviços licitados. Ademais, os documentos impostos não extrapolam o texto legal. Deste modo, não há o que se falar em suspensão do procedimento licitatório.

Anexação do Processo TC nº 16761/21, por sugestão da Auditoria, tendo em vista consistir em matéria de mesmo teor ora analisada.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 1712/21, às fls. 75/79, escrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, entende que "o item 7.9.2 do Edital da Tomada de Preços 02/2021 está relacionado, indevidamente, à capacidade técnico-operacional da empresa, não encontrando qualquer fundamento na Lei nº 8.666/93" e ao final pugna pela:

- 1) Procedência parcial da presente denúncia, nos termos acima consignados, deixando de se pronunciar sobre a cautelar pleiteada, dada a perda de seu objeto, posto que a licitação em causa já foi realizada;**
- 2) Recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Monte Horebe, no sentido de conferir estrita observância às normas insculpidas no Estatuto Geral de Licitações (Lei 8666/93), evitando, em licitações futuras, a repetição da falha constatada no edital do procedimento licitatório em epígrafe.**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator, vota pelo:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 16763/21

1. CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento.

É o voto.

João Pessoa, 26 de outubro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 09:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:06



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO